



MIRELLE DE SOUSA FIGUEIREDO

MARCUS VINÍCIUS SOUSA DE ARAÚJO

REGINA MARIA DE ALMEIDA RUBEN COSTA

**INCAPACIDADE LABORAL E IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO:
ANÁLISE DA DIFERENÇA JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃOS
DO TRF1 E AS DECISÕES JUDICIAIS DOS JUÍZES SINGULARES DA
1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

TERESINA-PI

2025

MIRELLE DE SOUSA FIGUEIREDO

MARCUS VINÍCIUS SOUSA DE ARAÚJO

REGINA MARIA DE ALMEIDA RUBEN COSTA

**INCAPACIDADE LABORAL E IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO:
ANÁLISE DA DIFERENÇA JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃOS
DO TRF1 E AS DECISÕES JUDICIAIS DOS JUÍZES SINGULARES DA
1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Me. Caroline
Bandeira de Brito Melo

TERESINA – PI

2025

MIRELLE DE SOUSA FIGUEIREDO

MARCUS VINÍCIUS SOUSA DE ARAÚJO

REGINA MARIA DE ALMEIDA RUBEN COSTA

**INCAPACIDADE LABORAL E IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO:
ANÁLISE DA DIFERENÇA JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃOS
DO TRF1 E AS DECISÕES JUDICIAIS DOS JUÍZES SINGULARES DA
1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Me. Caroline
Bandeira de Brito Melo

TERESINA – PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

F475i Figueiredo, Mirelle de Sousa.

Incapacidade laboral e impedimento de longo prazo: análise da diferença jurisprudencial entre acórdãos do TRF1 e as decisões judiciais dos juízes singulares da 1ª seção judiciária do Piauí / Mirelle de Sousa Figueiredo; Marcus Vinícius Sousa de Araújo; Regina Maria de Almeida Ruben Costa – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profa. Me. Caroline Bandeira de Brito Melo. – UNINOVAFAPI, 2025.

43.p.; il. 23cm.

Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Benefício de prestação continuada. 2. Impedimento de longo prazo. 3. Incapacidade laboral. 4. Jurisprudência. 5. Dignidade humana. I. Título. II. Araújo, Marcus Vinícius Sousa de. III. Costa, Regina Maria de Almeida Ruben.

CDD 344.02

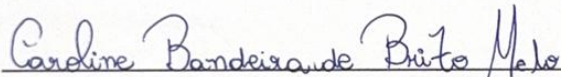
Marcus Vinícius Sousa Araújo
Mirelle de Sousa Figueiredo
Regina Maria De Almeida Ruben Costa

**INCAPACIDADE LABORAL E IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO: ANÁLISE DA
DIFERENÇA JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃOS DO TRF1 E AS
DECISÕES JUDICIAIS DOS JUÍZES SINGULARES DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO PIAUÍ.**

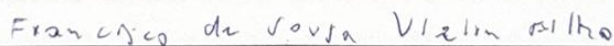
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 13 / 11 / 2025

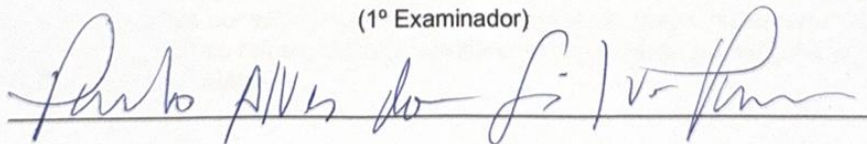
BANCA EXAMINADORA



Professora Mestre CAROLINE BANDEIRA DE BRITO MELO
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Professor Mestre FRANCISCO DE SOUSA VIEIRA FILHO
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Professor Doutor PAULO ALVES DA SILVA PAIVA
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

À Deus. À nossos pais e familiares, por todo apoio e carinho!

Dedico!

AGRADECIMENTOS

Olhando para trás, a conclusão deste trabalho é muito mais do que a entrega de um documento; é o ponto final de um ciclo de muito aprendizado, sacrifício e, acima de tudo, colaboração. Por isso, este espaço é dedicado a quem tornou tudo isso possível. Nosso "muito obrigado" mais sincero é para cada pessoa que nos deu a mão ao longo desta jornada.

À Afya Centro Universitário Uninovafapi e ao Curso de Direito, que nos deram o palco, a estrutura e a liberdade para crescer. Aos professores, cujas aulas e conversas fora delas moldaram nosso olhar crítico.

À nossa orientadora, Caroline Bandeira. Sua orientação foi a bússola; sua paciência, o porto seguro que nos resgatou das dúvidas. Agradecemos por nos ter ensinado o real rigor acadêmico.

Às nossas famílias, nossos alicerces. Não há palavras para descrever a gratidão pelo apoio incondicional, pelo ombro amigo nos momentos de esgotamento e por todos os sacrifícios silenciosos que tornaram a nossa dedicação integral possível. Esta conquista é, no fundo, o resultado do amor de vocês.

Aos amigos e colegas. O companheirismo foi essencial para manter a sanidade e a motivação.

Aos membros da Banca Examinadora, por dedicarem seu tempo valioso. A crítica e a leitura atenta de vocês são o toque final desta pesquisa.

Por fim, a todos que nos estenderam a mão com um gesto simples de encorajamento: nosso eterno reconhecimento.

*"Nós somos o que
repetidamente fazemos. A
excelência, portanto, não é um
ato, mas um hábito."*

Aristóteles, c. 350 a.C.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar as divergências jurisprudenciais entre decisões proferidas por juízes federais da 1ª Seção Judiciária do Piauí e acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) sobre a interpretação dos conceitos de incapacidade laboral e impedimento de longo prazo no Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). A pesquisa, de abordagem qualitativa e caráter descritivo-analítico, baseou-se em análise normativa, doutrinária e jurisprudencial de processos julgados entre 2018 e 2025. Os resultados evidenciaram que a ausência de uniformidade interpretativa compromete a segurança jurídica e a efetividade do benefício. Conclui-se que a consolidação de entendimentos vinculantes e a integração entre a avaliação médica e social são essenciais para garantir uma aplicação inclusiva e humanizada do BPC.

Palavras-chave: benefício de prestação continuada; impedimento de longo prazo; incapacidade laboral; jurisprudência; dignidade humana.

ABSTRACT

This article aims to analyze the jurisprudential divergences between decisions handed down by federal judges of the 1st Judicial Section of Piauí and rulings of the Federal Regional Court of the 1st Region (TRF1) regarding the interpretation of the concepts of work incapacity and long-term disability in the Continuous Benefit Payment (BPC/LOAS). The research, which adopted a qualitative approach and was descriptive-analytical in nature, was based on a normative, doctrinal, and jurisprudential analysis of cases judged between 2018 and 2025. The results showed that the lack of interpretative uniformity compromises the legal certainty and effectiveness of the benefit. It is concluded that the consolidation of binding understandings and the integration of medical and social assessments are essential to ensure an inclusive and humane application of the BPC.

Keywords: Continuous Benefit Payment; long-term disability; work incapacity; jurisprudence; human dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)	14
1.1 Seguridade Social e Assistência Social	15
1.2 Historicidade e Conceito	16
1.3 Requisitos para o Benefício de Prestação Continuada.....	20
2. CONCEITOS DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO E INCAPACIDADE DO LABORAL.....	25
3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE TRF1 E JUÍZES DO PIAUÍ.....	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36
ANEXOS.....	41

INTRODUÇÃO

O BPC está previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Essa norma estabelece que o benefício é um direito assegurado à pessoa idosa, com 65 anos ou mais, e à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (Brasil, 1993). O benefício consiste no repasse mensal de um salário-mínimo, sem a exigência de contribuição prévia à Previdência Social, já que se insere no âmbito da assistência social.

A legislação define como pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 1993). Conceito este, que foi introduzido pelas Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 e consolidado pela Lei nº 13.146/2015. Assim, o BPC se apresenta como uma ferramenta de promoção da cidadania, da dignidade humana e da equidade social, sendo considerado um marco na proteção às populações em maior situação de vulnerabilidade.

Entretanto, observa-se que, no cenário jurídico-prático, os órgãos judicantes de primeiro e segundo grau da Justiça Federal, em especial, a Seção Judiciária do Piauí e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) apresentam divergência interpretativa dos conceitos de incapacidade laboral e impedimento de longo prazo, resultando em morosidade processual, negativas indevidas de benefícios e fragilização da uniformidade jurisprudencial, fato este que repercute diretamente nos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

A legislação brasileira, desde o advento da promulgação da Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e outras providências, vem passando por diversas alterações, buscando, de maneira objetiva, introduzir os critérios para avaliação biopsicossocial e atualizar os parâmetros de renda e vulnerabilidade. Contudo, é necessário que a aplicação das normas dependa de interpretação uniforme pelos órgãos julgadores, de modo que a população beneficiária não seja prejudicada por entendimentos fundamentados em premissas equivocadas.

Diante desse cenário controverso do conceito de impedimento de longo prazo, encontra-se em julgamento o Tema 385 na Turma de Uniformização (TNU) sob relatoria do Juiz Federal Fabio de Souza Silva, com a finalidade de “definir o que se entende por impedimento de longo prazo para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, sua distinção com a situação de incapacidade para as atividades habituais”(Brasil, 2025). Sendo assim, a falta de uniformidade na interpretação do art. 20 da Lei nº 8.742/93 gera decisões divergentes, havendo a necessidade de uma análise crítica de como os juízes singulares do Piauí e o TRF1 têm aplicado tais conceitos.

O presente trabalho tem como objetivo compreender como esse critério, essencial para a efetivação do direito à assistência social da pessoa com deficiência, tem sido interpretado e aplicado no âmbito judicial, especialmente diante das divergências jurisprudenciais existentes entre os acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e as decisões proferidas por juízes federais de primeiro grau na Seção Judiciária do Piauí.

Desse modo, este estudo busca responder à seguinte questão-problema: Como as divergências judiciais de interpretações com relação aos conceitos de

impedimento de longo prazo e incapacidade laboral podem retardar a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) no Piauí?

A investigação tem os seguinte objetivos específicos: compreender o Benefício de Prestação Continuada BPC/Loas, discutir historicamente o Benefício de Prestação Continuada (BPC), examinando as leis que o instituíram o conceito de deficiência, destacando a inserção do termo impedimento de longo prazo no ordenamento jurídico brasileiro e comparar as decisões dos juízes singulares federais da 1ª Seção Judiciária do Piauí e os acórdãos do TRF1, em relação as interpretações dos conceitos de impedimento de longo prazo e incapacidade laboral podem retardar ou dificultar a concessão do BPC/LOAS no Estado do Piauí.

O interesse por esse tema surgiu pela importância do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no contexto da assistência social, conforme estabelecido pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Este benefício é fundamental para a proteção de pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade social, garantindo um salário-mínimo mensal para esse público, de acordo com as diretrizes da política nacional de assistência social.

O tema é relevante porque o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é uma das principais políticas de assistência social no Brasil, oferecendo suporte financeiro para pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade.

Portanto, compreender as implicações práticas do conceito de impedimento de longo prazo e analisar como a falta de uniformidade em sua interpretação repercute na efetividade do BPC é essencial para garantir que o benefício atenda, de forma justa e eficaz, àqueles que realmente necessitam, promovendo a inclusão social e a equidade no acesso aos direitos.

Dessa forma, a metodologia adotada neste estudo consistiu em uma pesquisa essencialmente bibliográfica e qualitativa, fundamentada na análise de legislações, doutrinas jurídicas, jurisprudências e produções científicas que tratam do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Essa abordagem possibilitou compreender de forma crítica os aspectos normativos e interpretativos relacionados ao benefício, especialmente quanto aos conceitos de impedimento de longo prazo e incapacidade laboral, e às divergências observadas nas decisões judiciais.

O trabalho está dividido em três seções. A primeira discute o Benefício de Prestação Continuada, abordando sua origem, base legal, evolução histórica e importância como instrumento de garantia da dignidade humana. A segunda analisa os conceitos de impedimento de longo prazo e incapacidade laboral, evidenciando suas distinções teóricas e os reflexos de sua aplicação na prática jurídica. Por fim, a terceira examina as divergências jurisprudenciais identificadas entre decisões proferidas por juízes da Seção Judiciária do Piauí e acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), buscando demonstrar os impactos dessas interpretações na efetividade do benefício e na proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

2 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

Esta seção aborda o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na LOAS, trazendo uma explicação sobre seu conceito, sua história, os critérios necessários para a concessão, o valor pago aos beneficiários e a forma como se compreendem os conceitos de impedimento e incapacidade laboral. Dessa maneira, busca-se oferecer uma visão geral sobre a importância do BPC como política pública de proteção social no Brasil.

2.1 Seguridade Social e Assistência Social

A Seguridade Social, conforme dispõe o artigo 194 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), é formada por um conjunto de ações integradas entre o Estado e a sociedade. Seu propósito central é garantir direitos nas áreas da saúde, da previdência e da assistência social, assegurando aos cidadãos condições básicas de proteção e dignidade. Trata-se, portanto, de um sistema que busca reduzir desigualdades e promover o bem-estar social por meio de políticas públicas articuladas e permanentes.

De acordo com Santos:

Pela definição constitucional, a seguridade social compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica. Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família (Santos, 2016, p.43).

A partir dessa concepção, entende-se que a Assistência Social tem um importante papel dentro do sistema de Seguridade, pois é através dela que assegura a proteção daqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Ademais, a assistência Social é regida pelos princípios da solidariedade e da universalização dos direitos sociais, sendo destinada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, conforme dispõe o artigo 203 da Constituição Federal.

A LOAS regulamenta esse dever constitucional, estruturando os programas e benefícios voltados à proteção de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade. Entre esses instrumentos, destaca-se o BPC, que assegura um salário-mínimo mensal à pessoa idosa com 65 anos ou mais e à pessoa com

deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Com isso, o BPC surge, como instrumento de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88), tornando, a expressão mais concreta da função protetiva da Seguridade Social, pois materializa o ideal de justiça distributiva e reafirma a responsabilidade do Estado em garantir amparo às camadas mais fragilizadas da população.

Além disso, demonstra que a política assistencial não se limita à concessão de benefícios financeiros, mas atua como instrumento de inclusão e cidadania, promovendo o reconhecimento social daqueles historicamente excluídos dos mecanismos formais de proteção.

Desse modo, evidencia o compromisso do Estado na efetivação dos direitos fundamentais e na redução das desigualdades sociais, garantindo o direito de todo ser humano em ter uma vida digna, com acesso aos meios básicos de sobrevivência.

2.2 Historicidade e Conceito

A história do BPC está diretamente vinculada ao processo de redemocratização do Brasil e à consolidação dos direitos sociais na Constituição Federal de 1988. Pela primeira vez, a assistência social foi reconhecida como política pública integrante da seguridade social, ao lado da saúde e da previdência (Brasil, 1993).

No texto constitucional, especificamente no artigo 203, inciso V, está estabelecido que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, garantindo-se “um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (Brasil,

1988).

No entanto, apesar da previsão constitucional, o benefício só foi regulamentado cinco anos depois, com a promulgação da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como LOAS. Essa lei organizou a Política Nacional de Assistência Social e, em seu artigo 20, detalhou a concessão do BPC, estabelecendo os critérios de elegibilidade.

Essa norma estruturou a Política Nacional de Assistência Social e, em seu artigo 20, definiu os critérios básicos para a concessão do benefício, estabelecendo parâmetros de renda, vulnerabilidade e impedimento de longo prazo.

Entretanto, a sua efetiva operacionalização iniciou-se em 1996, com o Decreto nº 1.744/1995, sob gestão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consolidando o caráter não contributivo da assistência social e reforçando seu papel na promoção da dignidade humana e na redução das desigualdades sociais no Brasil.

Segundo LOAS (1993), o benefício garante o pagamento de um salário-mínimo mensal, sem a necessidade de contribuição prévia à Previdência Social, consolidando-se como uma política pública de caráter assistencial voltada à proteção social básica. Assim também dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Brasil, 2011; Brasil, 2015; Brasil, 2020; Brasil, 2021)

O art. 23 do Decreto nº 6.214/2007 dispõe que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício de caráter personalíssimo, que não tem natureza previdenciária, e, por isso, não gera direito à pensão por morte. Além disso, o BPC não dá direito a abono anual ou décimo terceiro conforme art. 22 do Dec. n. 6.214/2007.

A trajetória do BPC foi marcada por mudanças graduais em sua regulamentação. Em 1996, o benefício passou a ser operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), responsável até hoje pela análise e concessão. Em 1998, a Lei nº 9.720 reduziu a idade mínima de acesso de 70 para 67 anos. Já em 2003, a Lei nº 10.741, que instituiu o Estatuto do Idoso, reduziu a idade para 65 anos, marco que ampliou significativamente o número de beneficiários.

Outro ponto importante da trajetória foi a regulamentação trazida pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que definiu em detalhes os conceitos de família, renda, pessoa com deficiência e estabeleceu a realização de avaliação médica e social para concessão do benefício. Esse decreto também aproximou a definição de deficiência das diretrizes da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), vinculada à Organização Mundial da Saúde, adotando uma visão mais ampla que vai além da incapacidade laboral.

Durante a década de 2010, o BPC tornou-se um dos programas sociais de maior impacto redistributivo do país. Relatórios do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2017) demonstraram que o benefício contribuiu para reduzir índices de pobreza entre idosos e famílias com pessoas com deficiência. Contudo, esse período também foi marcado por intenso debate político em torno do critério econômico.

Diversas ações judiciais questionaram a constitucionalidade do limite de renda de um quarto do salário-mínimo, levando o Supremo Tribunal Federal a decidir, em 2013, que esse parâmetro não poderia ser interpretado de forma absoluta, permitindo que o Poder Judiciário considerasse outros elementos de vulnerabilidade Supremo Tribunal Federal (STF, 2013).

Nos anos recentes, a legislação passou por novas alterações. Em 2020, durante a pandemia de Covid-19, a Lei nº 13.982 trouxe medidas emergenciais, flexibilizando o critério de renda para ampliar a cobertura do BPC em um momento de crise social. Em 2021, a Lei nº 14.176 introduziu o Auxílio-Inclusão para pessoas com deficiência que ingressassem no mercado de trabalho, além de permitir que o critério de renda fosse ampliado, em casos específicos, para até um quarto do salário-mínimo (Brasil, 2021).

A Lei nº 15.077, sancionada em 27 de dezembro de 2024, trouxe alterações significativas para a gestão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), visando aprimorar a operacionalização e o controle dos benefícios assistenciais. Entre as mudanças, destaca-se a obrigatoriedade de atualização cadastral no Cadastro Único (CadÚnico) a cada 24 meses, estabelecendo um prazo máximo para a concessão ou manutenção do pagamento às famílias (Brasil, 2024).

Além disso, a lei exige que todos os beneficiários do BPC realizem cadastro biométrico, com exceções previstas para localidades de difícil acesso ou situações excepcionais, como idade avançada ou estado de saúde debilitado (Brasil, 2024).

Atualmente, o BPC é considerado um dos maiores programas de transferência de renda do país, atendendo milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade. Sua trajetória reflete a luta pelo reconhecimento da assistência social como direito de cidadania, mas também revela os limites impostos por políticas

restritivas e critérios econômicos excludentes. A jurisprudência tem exercido papel fundamental ao flexibilizar a aplicação da lei e garantir a efetividade do direito, enquanto a produção acadêmica reforça a importância de revisar os critérios de acesso para contemplar de forma mais justa a população em situação de pobreza e exclusão social (Gaban, 2016; Gebler, 2014; Mesquita, 2024).

Assim, o BPC, nascido do ideal constitucional de proteção social, evoluiu ao longo de três décadas de regulamentação e disputas políticas, jurídicas e sociais. Hoje, continua sendo um instrumento essencial para a promoção da dignidade humana, a redução das desigualdades e a garantia de cidadania a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade.

2.3 Requisitos para o Benefício de Prestação Continuada.

Para a concessão do BPC, é necessário que o requerente atenda aos critérios de elegibilidade estabelecidos na legislação assistencial. Conforme explica Silva (2012), a verificação da elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada não se limita apenas à renda do requerente, mas envolve também a análise da composição familiar, elemento essencial para o cálculo da renda per capita. Integram esse núcleo o solicitante, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência destes, o padrasto ou a madrasta.

Incluem-se ainda os filhos, enteados e irmãos solteiros, além dos menores tutelados, desde que todos residam sob o mesmo teto e compartilhem despesas e rendimentos, conforme os parâmetros definidos na legislação assistencial vigente (Brasil, 2011).

A composição familiar constitui requisito obrigatório para a análise da renda, pois a comprovação da miserabilidade é aferida a partir da renda familiar

mensal per capita. O Decreto nº 6.214/2007 dispõe que para calcular a renda familiar é calculada de todos os proventos advindos do grupo doméstico.

O próprio texto normativo da Lei nº 12.435/2011 na qual alterou a redação do § 1º do Art. 20 da Lei 8.742/93 trouxe novas definições sobre o conceito de grupo familiar e critérios de verificação da renda, e dispõe quais indivíduos integram o grupo familiar.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Brasil, 2011; Brasil, 2020)

Dessa forma, essa definição busca garantir que o cálculo da renda per capita reflita com fidelidade a realidade econômica do núcleo familiar, devendo a família ser composta por aqueles que vivem sob o mesmo teto, em unidade doméstica, prevenindo distorções que possam resultar na exclusão injusta ou na concessão indevida do benefício.

Outro ponto relevante trazido por alterações recentes com a Lei nº 15.077/2024, foi a introdução da análise da composição familiar através do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), que centraliza informações socioeconômicas das famílias e assegura uniformidade, transparência e controle na concessão dos benefícios assistenciais.

Além disso, no seu texto normativo trouxe obrigatoriedade da apresentação de documento com cadastro biométrico para a concessão, manutenção e renovação dos benefícios da seguridade social (art. 1º da Lei nº 15.077/2024).

A norma prevê, ainda, a possibilidade de desconsideração de determinadas rendas no cálculo da renda per capita, como nos casos em que algum membro do grupo familiar também receba o próprio BPC ou outro benefício assistencial de renda mínima. Essa previsão garante que o recebimento de um benefício não impeça outro integrante da família de exercer o mesmo direito, preservando o caráter inclusivo, solidário e humanitário da política pública.

Nesse contexto, o critério de miserabilidade está diretamente atrelado a composição familiar, no qual exige renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo. Entretanto, com a promulgação da Lei nº 14.176/2021, reconhece a ampliação desse limite para até meio salário-mínimo. Assim, também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, admitindo-se outras provas que demonstrem a vulnerabilidade social do requerente, conforme decidido no julgamento de repercussão geral RE 567.985/Tema 27 (Brasil, 2024).

No campo jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar casos de repercussão geral, firmou o entendimento de que o critério econômico fixado pela LOAS não pode ser aplicado de forma absoluta, devendo o juiz considerar outros elementos que comprovem a situação de vulnerabilidade social do requerente (STF, 2013).

Adicionalmente, a legislação ampliou o compartilhamento de dados e o cruzamento de informações com bases federais, permitindo maior controle sobre a concessão do benefício e reduzindo a burocracia. Dessa forma, concessionárias de serviços públicos passam a fornecer dados que possibilitam verificação eletrônica, fortalecendo a confiabilidade das informações e o compliance dos programas sociais (Brasil, 2024; Freire, 2025).

Outro requisito expresso também em seu artigo 20 Lei 8.742/93, é o critério da deficiência, porém no §2º, na própria LOAS, dispõe a definição da pessoa com deficiência como aquela que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O texto Lei nº 15.077/2024, promulgada recentemente, conforme já mencionado, reforça que a deficiência deve ser avaliada de forma biopsicossocial, considerando não apenas aspectos médicos, mas também barreiras sociais, ambientais e atitudinais que possam limitar a participação plena da pessoa na sociedade. Essa abordagem está em harmonia com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Lei nº 13.146/2015), que define deficiência como “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (Brasil, 2015).

A nova redação reafirma a necessidade de avaliação integrada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme diretrizes já previstas no Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o BPC. Segundo o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (2025), a intenção é assegurar que a avaliação da deficiência considere tanto as limitações funcionais quanto os contextos sociais e econômicos, promovendo maior justiça na concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também consolidou o entendimento de que a análise da deficiência deve considerar impedimentos de longo prazo que dificultem a participação social, não se restringindo à incapacidade para o trabalho

(STJ, 2015). Tais decisões demonstram que o Poder Judiciário desempenha papel fundamental na efetividade do direito ao BPC, diante de lacunas ou restrições legais.

Em estudos recentes, como o de Silva (2025), ao analisarem o acesso de pessoas com transtorno do espectro autista ao BPC, ressaltam que o benefício deve ser compreendido não apenas como auxílio financeiro, mas como um instrumento de justiça social, voltado à efetivação dos direitos fundamentais e à inclusão social.

Ainda conforme leitura do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outro critério para a obtenção de concessão do BPC é estabelecido por a idade, que apesar do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) reconhecer como idosa toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estabelece critério distinto, restringindo-o àqueles que tenham completado 65 anos. Dessa forma a diferença entre as normas demonstra que o benefício assistencial possui natureza própria para que não seja confundido com outras políticas voltadas à pessoa idosa.

Além disso, observa-se que os requisitos para obter a concessão do BPC são cumulativos, exigindo a deficiência ou a idade mais a comprovação da miserabilidade. Logo, o benefício concretiza-se somente quando ambos os requisitos são preenchidos, garantindo a efetividade da proteção social prevista na Constituição Federal.

Em estudos recentes, Penalva, Diniz e Medeiros (2010, p.58) apresenta o BPC como um instituto assistencial, descrevendo seus fundamentos jurídicos e os principais requisitos para a concessão do benefício, além de detalhar aspectos práticos de adesão:

O BPC é um benefício assistencial de transferência de renda para idosos ou pessoas com deficiência incapacitadas para o trabalho e a vida independente, cuja renda familiar per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo. Disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, o benefício encontra-se em funcionamento no Brasil desde 1993. O valor da transferência equivale a um salário-mínimo mensal. As transferências independem de contribuições prévias para o sistema de seguridade social e não são condicionadas a qualquer contrapartida. Todas as pessoas

extremamente pobres acima de 65 anos, deficientes ou não, são elegíveis ao benefício. No caso dos deficientes não idosos, apenas aqueles extremamente pobres incapacitados para a vida independente e o trabalho podem receber o BPC, embora na prática a capacidade de praticar atos da vida cotidiana (banhar-se, comer, vestir-se, caminhar) tenha deixado de ser determinante para o benefício após a Ação Civil Pública nº 2730000002040/AC, de 11 de abril de 2007.

Sendo assim, o objetivo do BPC é garantir o mínimo social, assegurando um salário-mínimo mensal, sem exigência de contribuição prévia à Previdência Social. Desde a sua criação, o BPC foi concebido como instrumento de inclusão social, destinado a reduzir vulnerabilidades e promover direitos básicos de sobrevivência (Silva; Diniz, 2012).

Nunes e Rangel (2021), por exemplo, explicam que o BPC é um benefício assistencial concedido pelo Estado às pessoas necessitadas, com o objetivo de assegurar o mínimo social e garantir a dignidade da pessoa humana, por meio do repasse de um salário-mínimo mensal que permita atender necessidades básicas.

Portanto, o BPC é um benefício destinado ao idoso com 65 anos ou mais e à pessoa com deficiência de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que impossibilite a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que a renda familiar mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo vigente (Brasil, 2007). Essa limitação econômica tem sido alvo de intensos debates acadêmicos e jurídicos, pois diversos estudos apontam que o critério de renda é excessivamente restritivo e não abrange a complexidade das situações de pobreza no país (Gaban, 2016; Gebler, 2014).

3 CONCEITOS DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO E INCAPACIDADE DO LABORAL

Nesta seção se estuda os conceitos de impedimento de longo prazo e incapacidade laboral, que de forma recorrente são utilizados de forma semelhante na prática forense. Entretanto, possuem fundamentos jurídicos distintos e finalidades

diferentes no ordenamento jurídico brasileiro. Discutiremos esses conceitos baseados nas perspectivas doutrinárias, principiológica e normativa, buscando compreender como essas noções impactam o reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS).

O conceito de deficiência, conforme a LBI, considera impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Para fins de concessão do BPC, é necessário que a deficiência seja de longa duração, caracterizando um impedimento de longo prazo (Brasil, 2015).

Já o conceito de incapacidade laboral esta diretamente atrelada ao direito previdenciário, por se referir à impossibilidade de exercer atividade habitual ou qualquer outra que lhe garanta subsistência. Nessa perspectiva, a incapacidade restringe-se apenas em um viés medico-laboral, onde o sistema previdenciário compensa o segurado pela interrupção do trabalho remunerado.

O próprio Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) define incapacidade laboral como “a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente (INSS, 2018).

A doutrina também evidencia que o núcleo do conceito de incapacidade labora é a aptidão para o ganho, isto é, o ponto em que a limitação deixa de ser um dado biomédico e passa a expressar um desequilíbrio econômico protegido pela Previdência Social.

Segundo Souza (2025), a incapacidade ou impedimento laboral refere-se à limitação do indivíduo para exercer suas atividades profissionais de forma plena e independente, configurando-se como um fator determinante para a análise de elegibilidade a benefícios sociais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Consequentemente, essa incapacidade não se restringe apenas a questões físicas, mas também envolve aspectos psicológicos, sociais e econômicos que possam comprometer a autonomia do trabalhador e sua participação efetiva na sociedade. Dessa forma, a avaliação do impedimento laboral deve considerar a combinação de limitações pessoais e a severidade da condição incapacitante, de modo a assegurar que os indivíduos que se encontram impossibilitados de retornar ao mercado de trabalho recebam a proteção social adequada e possam manter sua dignidade e subsistência.

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) tem se debruçado sobre a distinção entre deficiência e incapacidade laboral. Em julgamento recente, a TNU afetou o Tema 385 para esclarecer que a deficiência para fins de concessão do BPC não requer necessariamente incapacidade para o trabalho, mas sim a presença de impedimento de longo prazo que afete a participação social da pessoa (Brasil, 2025).

Assim sendo, é evidente que o fato de uma pessoa possuir algum tipo de deficiência não significa, necessariamente, incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. Contudo, essa condição pode representar maiores barreiras no acesso à educação, ao mercado de trabalho e a outros serviços essenciais disponíveis à sociedade. Evidenciando, que o conceito de incapacidade laboral e impedimento de longo prazo, apesar de parecer ser sinônimas, possuem significados e natureza jurídica diferentes.

4 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE TRF1 E JUÍZES DO PIAUÍ

Esta seção aborda as divergências judiciais relacionadas ao BPC, entre decisões dos juízes singulares da 1ª Seção Judiciária do Piauí e os acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), ou seja examina casos práticos de decisões proferidas por juízes singulares e reformadas em sede de recurso ao TRF1,), acerca da interpretação dos conceitos de incapacidade laboral e impedimento de longo prazo na concessão do BPC.

Visa também, compreender os desafios para a uniformização das decisões judiciais e avaliar os impactos dessas divergências na garantia do direito ao benefício e na proteção social das pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social.

O estado do Piauí, caracterizado por elevados índices de vulnerabilidade social, apresenta uma forte demanda por benefícios assistenciais, especialmente o BPC previsto na LOAS. Essa realidade reflete-se diretamente no sistema de justiça, que tem registrado um grande volume de processos envolvendo o BPC/LOAS na Justiça Federal, principalmente na Seção Judiciária do Piauí (SJPI) e em suas subseções, como a de São Raimundo Nonato/PI.

Segundo a Associação dos Magistrados Piauienses (2024), os juízes federais e estaduais do Piauí julgaram mais de 389 mil processos ao longo do ano de 2024, superando a marca de 358 mil casos novos distribuídos no mesmo período, o que evidencia a alta judicialização no estado. Embora esse número englobe diferentes áreas do direito, grande parte dessas ações refere-se a demandas previdenciárias e assistenciais, nas quais o BPC/LOAS tem presença expressiva.

Conforme mencionado na seção anterior, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é necessário preencher requisitos previstos em lei.

Entre estes critérios o que vem gerando confusão nas decisões dos juízes singulares do Piauí e acórdãos do TREF1 é o critério da deficiência.

Na própria LOAS em seu artigo 20 Lei 8.742/93, o critério da deficiência, dispõe definição da pessoa com deficiência como aquela que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Além disso, existe no ordenamento jurídico brasileiro, várias sumulas evidenciando o conceito de deficiência para a concessão de Benefício de prestação Continuada (BPC). O tema 173 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. PEDILEF 0073261-97.2014.4.03.6301/SP. (Brasil, 2018)

Pode-se citar ainda a Súmula nº 80 da TNU que também dispõe que:

Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei nº 12.470/2011, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. (Brasil, 2015)

A respeito da incapacidade para fins previdenciários a sumula 29 da TNU deixa evidente que o conceito de incapacidade está atrelado a vida laboral. Assim dispõe que “A incapacidade para a vida independente não se restringe apenas às atividades básicas, mas também abrange a impossibilidade de prover o próprio sustento” (Brasil, 2005).

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, fixou a tese de que a deficiência deve ser avaliada de forma ampla, considerando-se as barreiras sociais, e não apenas os aspectos médicos (Brasil, 2013).

Daniel Machado da Rocha (2022) afirma que aplicar o mesmo conceito de incapacidade laboral em contexto de concessão do BPC, é um erro recorrente na prática judicial, onde desconsidera que o benefício assistencial assegurado pela LOAS não tem objetivo de substituir renda, mas sim garantir dignidade e a inclusão social:

A incapacidade laboral, no sistema previdenciário, tem por finalidade demonstrar a impossibilidade do exercício da atividade habitual que assegura o sustento do segurado, configurando a perda da capacidade de ganho. Já o impedimento de longo prazo, na seara assistencial, é um conceito mais amplo, que não exige a incapacidade total para o trabalho, mas considera as limitações de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, somadas às barreiras sociais, impedem a plena participação da pessoa na vida comunitária em igualdade de condições com as demais. A confusão entre esses conceitos gera exclusão de direitos e decisões contrárias à própria principiologia da assistência social (Rocha, 2022, s/d).

Nessa linha, o autor destaca que a incapacidade laboral, prevista na Lei nº 8.213/1991, refere-se à perda da capacidade produtiva do segurado, ao passo que o impedimento de longo prazo, previsto no art. 20, §2º da LOAS, diz respeito às limitações que, em interação com barreiras, dificultam a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade.

Entretanto, observa-se na prática forense, que há um entendimento de que incapacidade laboral e impedimento de longo prazo se confundem, apesar de existir no ordenamento jurídico diversos dispositivos de como esses conceitos devem ser aplicados.

Nesse sentido, a partir de uma análise empírica de decisões proferidas por juízes singulares da Justiça Federal do Piauí, identifica-se uma dissonância interpretativa entre as instâncias de primeiro grau e os acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), quanto a aplicação dos conceitos de incapacidade laboral e impedimento de longo prazo no contexto do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS).

Entre essas decisões pode-se citar os processos nº 1020887-50.2020.4.01.4000 e nº 1017108-53.2021.4.01.4000, estes originários do Juizado Especial Federal Adjunto à Vara Única da Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato/PI, julgados por juízes diferentes. Entretanto, as decisões indeferiram a concessão do BPC, sob a ótica de critérios estritamente médicos limitando o conceito de deficiência à incapacidade laboral. (Brasil, 2023; Brasil; 2024)

Contudo, em fase recursal o TRF1 reformulou as sentenças e reconheceu o impedimento de longo prazo, ressaltando que a deficiência deve ser compreendida sob a ótica social e não meramente fisiológica, conforme a Lei nº 13.146/2015 e o Tema 173 da TNU, reafirmando o entendimento que a deficiência não se restringe à aptidão laboral, mas à capacidade de participação comunitária em igualdade de condições.

Na mesma linha, o Juizado Especial Federal de Floriano/PI no processo nº 1005853-83.2021.4.01.4005, também julgou improcedente o pedido do BPC, por entender que a deficiência do requerente não era de caráter permanente. Da mesma forma dos processos anteriores já citados, em grau de Recurso o TRF1 reformou a decisão destacando que a avaliação médica não pode ser isolada da avaliação social, conforme preconiza a Súmula nº 80 da TNU, a qual exige a apreciação dos fatores ambientais, sociais e econômicos que impactam a vida do requerente (Brasil, 2024).

Ao conceder o benefício, o acórdão enfatizou que a ausência de incapacidade total para o trabalho não impede o reconhecimento do impedimento de longo prazo quando há restrições significativas à vida social e produtiva do indivíduo.

Foi analisado também, que no Juizado Federal de Picos/PI, segue o mesmo padrão de interpretação restritiva ao conceito de deficiência. No processo nº 0027666-09.2018.4.01.4000, a sentença de primeiro grau julgou improcedente o

pedido do benefício sob a perspectiva que o autor não apresentava incapacidade laboral permanente. Esse entendimento, contudo, foi reformado pela Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que reconheceu o direito ao BPC ao considerar que o conjunto probatório especialmente o laudo social demonstrava situação de impedimento de longo prazo associada à vulnerabilidade econômica e à exclusão social (Brasil, 2023).

O acórdão salientou que o critério de permanência não deve ser avaliado sob uma ótica matemática, mas sim dentro da complexidade da realidade social do beneficiário, conforme o princípio da dignidade da pessoa humana e os objetivos constitucionais de redução das desigualdades (CF/1988).

Observa-se ainda, que os juízes de primeiro do Piauí, na maioria dos casos mantêm uma interpretação restritiva, fundamentando as negativas de concessão do BPC equiparando incapacidade laboral com impedimento de longo prazo. Já o TRF1 adota uma postura hermenêutica inclusiva e principiológica, centrada na dignidade da pessoa humana e na função social da assistência. (CF/1988).

Portanto, a falta de uniformização conceitual entre incapacidade laboral e impedimento de longo prazo compromete a efetividade dos direitos assistenciais e a coerência do sistema jurídico. A uniformização desses entendimentos, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da inclusão social, mostra-se imprescindível para consolidar um padrão decisório que assegure justiça e equidade na aplicação do Benefício de Prestação Continuada, reafirmando sua natureza de instrumento de proteção social e não de mera substituição de renda laboral.

Nessa perspectiva, aguardamos o julgamento do tema Tema 385 na TNU, para a consolidação de uma interpretação uniforme acerca dos conceitos de

impedimento de longo prazo e incapacidade laboral no âmbito do BPC/LOAS. Esse tema, atualmente em tramitação, busca definir com maior precisão os critérios técnicos e jurídicos que diferenciam a deficiência de natureza assistencial da incapacidade laboral típica do regime previdenciário, de modo a orientar de forma vinculante as decisões das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais em todo o país.

É de suma importância a fixação dessa tese pelo colegiado, pois tem potencial de superar as divergências jurisprudenciais identificadas, especialmente nas varas federais do Piauí, onde as análises restritivas de primeiro grau frequentemente desconsideram os elementos biopsicossociais do requerente e confundem a natureza jurídica do benefício assistencial com a de prestações previdenciárias.

Assim, o desfecho do Tema 385 permitirá que o BPC seja efetivamente interpretado como instrumento de promoção da dignidade humana e de inclusão social conforme dispõe a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e os princípios constitucionais da solidariedade e justiça social previstos nos arts. 1º e 3º da Constituição Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permite compreender que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é concebido como um instrumento de inclusão social e garantia de dignidade para pessoas em situação de vulnerabilidade social. Contudo a aplicação dos critérios ainda encontra entraves decorrentes de leitura interpretativas restritivas voltadas para natureza previdenciária, que reduzem a análise da deficiência à mera capacidade laboral.

Nesse sentido, o trabalho contextualizou historicamente o benefício, esclareceu os fundamentos jurídicos e sociais que o sustentam, diferenciou conceitualmente incapacidade e impedimento, e, por meio da análise comparativa de julgados, identificou os impactos práticos da ausência de uniformidade interpretativa no contexto piauiense.

A partir da análise comparativa entre as sentenças de primeiro grau e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) evidenciaram que, na maioria dos casos, as sentenças de primeiro grau adotam uma leitura estritamente médica do conceito de deficiência, revelando um cenário marcado por contrastes significativos. Em contrapartida, os acórdãos do TRF1, reformam tais decisões ao reconhecer o valor jurídico do impedimento de longo prazo quando contextualizado na vulnerabilidade social e nas barreiras que dificultam a plena participação do indivíduo na vida comunitária.

Dessa forma, tal constatação evidencia um problema estrutural na forma como os conceitos de impedimento de longo prazo e incapacidade laboral vêm sendo aplicados no contexto do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Embora ambos estejam associados à proteção social, trata-se de institutos com naturezas jurídicas distintas: o primeiro possui caráter assistencial, voltado à promoção da inclusão e da dignidade humana, enquanto o segundo se insere no âmbito previdenciário, pautado essencialmente na capacidade produtiva do indivíduo.

Desse modo, demonstra-se que as divergências judiciais e a falta de uniformidade jurisprudencial comprometem a efetividade do BPC, retardando a concessão do benefício, ocasionando insegurança jurídica e prolongando o sofrimento de pessoas que dependem dessa renda mínima para sua subsistência.

Considerando tal realidade, ressalta-se que a solução para as

interpretações equivocadas do conceito de impedimento de longo prazo previsto tanto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS) quanto na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa pela consolidação de entendimentos vinculantes, como se espera do julgamento do Tema 385 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), pela adoção de parâmetros técnicos unificados e pela valorização efetiva da avaliação biopsicossocial.

Conclui-se que a efetividade do Benefício de Prestação Continuada depende, em última análise, de uma atuação articulada entre os órgãos da assistência social e o Poder Judiciário, orientada pelos princípios da dignidade humana, da solidariedade e da justiça social. É imprescindível que a deficiência seja vista sob um prisma humano e contextual, e não apenas biológico, para que o direito à assistência se traduza em inclusão, cidadania e respeito às diversidades. Espera-se que a fixação dessa tese reafirme a natureza assistencial do BPC e assegure sua aplicação conforme os valores constitucionais, traduzindo o direito à assistência em inclusão, cidadania e respeito às diversidades.

Em síntese, os achados desta pesquisa demonstram que o verdadeiro desafio do sistema jurídico não está apenas em aplicar corretamente a legislação, mas em compreender a diferença essencial entre deficiência e incapacidade laboral, reconhecendo que o impedimento de longo prazo previsto na LOAS e no Estatuto da Pessoa com Deficiência deve ser interpretado sob a ótica social, e não apenas médica. Somente a partir dessa compreensão é possível assegurar a efetividade do Benefício de Prestação Continuada, garantindo que o direito à assistência social se concretize como instrumento de inclusão, cidadania e dignidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Raphael Simões. Lei nº 15.077/2024: Alterações na LOAS e reflexões finais. JusBrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-n-15077-2024-alteracoes-na-loas-e-reflexoes-finais/2963696751?>. Acesso em: 20 abr. 2025.

AMAPI, Associação Dos Magistrados Piauienses. Magistrados do Piauí julgam mais de 389 mil processos em 2024. Teresina, 2024. Disponível em: <https://www.amapi.org.br/magistrados-do-piaui-julgam-mais-de-389-mil-processos-em-2024/>. Acesso em: 24 out. 2025.

BOTREL, Indiana Thayna Oliveira et al. Pessoa com deficiência e proteção social: um estudo acerca dos critérios de acesso ao BPC/LOAS. Contemporary Journal, v. 5, n. 6, p. 01-24, 2025. ISSN 2447-0961.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/legislacao/const/constituicao_88/constituicao_88.asp. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.561, de 23 de julho de 2025. Regulamenta a Lei nº 15.077/2024. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/noticias/governo-federal-divulga-decreto-para-regulamentar-uso-de-biometria-para-concessao-de-beneficios-sociais>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o Benefício de Prestação Continuada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 2007. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm. Acesso em: 15 out 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 20 Set 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13146.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742/1993. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jun. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14176.htm. Acesso em: 20 Set 2025.

BRASIL. Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024. Dispõe sobre a exigência de cadastro biométrico para concessão e manutenção de benefícios assistenciais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15077-27-dezembro-2024-796833-publicacaooriginal-173969-pl.html>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social (LOAS). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social. Cadastro Único e Benefício de Prestação Continuada: atualização de dados e gestão do benefício. Brasília: MDS, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdas/pt-br>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Repercussão Geral: RE 567985/Tema 27. Brasília, DF, 2024. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2569060&numeroProcesso=567985&classeProcesso=RE&numeroTema=27>. Acesso em 19 set 2025.

BRASIL. Serviços E Informações Do Brasil. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Dispõe sobre a operacionalização do BPC/LOAS. Brasília, DF, 2007. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm. Acesso em 19 set 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.112.557/MG. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?formato=PDF&seq=5520012>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.768.840/SP. Rel. Min. Assusete Magalhães. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1871922&num_registro=201801768840. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário nº 567.985/MT. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo nº 102088750.2020.4.01.4000. Rel. Des. Federal Lucas Rosendo Máximo de Araújo.

Julgado em 2023. Sentença reformada, reconhecido o impedimento de longo prazo diante da vulnerabilidade social. Disponível em:
<https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pesquisa-judicial>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo nº 101710853.2021.4.01.4000. Rel. Des. Federal Lucas Rosendo Máximo de Araújo. Julgado em 2024. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pesquisa-judicial>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo nº 100585383.2021.4.01.4005. Rel. Des. Federal Lucas Rosendo Máximo de Araújo. Julgado em 2024. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pesquisa-judicial>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo nº 102458933.2022.4.01.4000. Rel. Des. Federal Lucas Rosendo Máximo de Araújo. Julgado em 2024. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pesquisa-judicial>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo nº 002766609.2018.4.01.4000. Turma Recursal do Piauí. Julgado em 2023. Sentença reformada, reconhecido o impedimento de longo prazo e o direito ao BPC. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pesquisa-judicial>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula n.º 29, de 12 de dezembro de 2005. *Para os efeitos do art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742, de 1993*. Brasília, DF. Disponível em:
<https://cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=29>. Acesso em: 25 out.

2025.BRASIL. Turma Nacional de Uniformização (TNU). Pedilef nº 050XXXX-19.2024.4.05.8500. Rel. Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/tnu>. Acesso em: 24 out. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2020. Disponível em: <https://www.almedina.net/direito-constitucional-e-teoria-da-constitui-o-1563793956.html>. Acesso em: 24 out. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Direito-Administrativo-Sylvia-Zanella-Pietro/dp/8522497206>. Acesso em: 24 out. 2025.

FREIRE, Rafaé. BPC/Loas em 2025: O que muda com a Lei nº 15.077/2024. JusBrasil, 2025. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/2969870005/bpc-loas-em-2025-o-que-muda-com-a-lei-n-15077-2024/>. Acesso em: 24 out. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves. Direito Constitucional à Família. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 23, abril-Maio 2004, p.05.

GABAN, L. F. M. Benefício de Prestação Continuada: análise jurídica e o critério econômico. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

GEBLER, R. F. Benefício de Prestação Continuada: pedidos refutados e suas contradições. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

HASSE, Marcos Roberto. Novas regras do BPC e o impacto do critério econômico na jurisprudência. Jus Navigandi, Teresina, 12 fev. 2025. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/112863/novas-regras-do-bpc-e-o-impacto-do-criterio-economico-na-jurisprudencia>. Acesso em: 24 out. 2025.

IBDP, Instituto Brasileiro De Direito Previdenciário. Justiça Federal não inflaciona gastos com BPC, apontam dados do CNJ. Brasília, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/2025/06/26/justica-federal-nao-infla-gastos-com-bpc-apontam-dados-do-cnj/>. Acesso em: 24 out. 2025.

IPEA. O Benefício de Prestação Continuada na reforma da Previdência: contribuições para o debate. Texto para Discussão nº 2301. Brasília: IPEA, 2017.

MESQUITA, L. P. Institucionalização e desafios do BPC: entre expansão e restrição de direitos. Revista Brasileira de Políticas Sociais, v. 10, n. 2, p. 45-67, 2024.

NUNES, R.; RANGEL, F. BPC: garantia do mínimo social e dignidade da pessoa humana. Revista de Assistência Social, v. 12, n. 3, p. 33-50, 2021.

NELO NUNES, Daniel; Lima Verdan Rangel, Tauã. O Bpc-Loas Em Uma Análise Jurisprudencial: A Possível Inconstitucionalidade Do Fator Econômico À Luz Dos Entendimentos Do Supremo Tribunal Federal. Repositório dos Trabalhos de Curso da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI), Cachoeiro de Itapemirim-ES, v. 3, n. 1, 2025. Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/repositorio/article/view/288>. Acesso em: 25 out. 2025.

SILVA, A.; DINIZ, M. O Benefício de Prestação Continuada e a inclusão social no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 27, n. 78, p. 89-105, 2012.

SILVA, P. Acesso de pessoas com transtorno do espectro autista ao BPC: um estudo recente. Revista de Políticas Sociais, v. 15, n. 2, p. 55-70, 2025.

SOUZA, Nathaly Costa de. Conceito de pessoa com deficiência e os critérios para a definição de duração do impedimento, para elegibilidade do benefício de prestação continuada. 2025. Trabalho de Conclusão de Graduação. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10183/294112>.

SPS.CE. Apresentação BPC e SUAS: Atualizações. Ceará, 2025. Disponível em: <https://www.sps.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/16/2025/09/Apresentcao-BPC-e-Suas-Atualizacoes-Estado-do-Ceara.pdf>. Acesso em: 17 set. 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 567985/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18 abr. 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral sobre o BPC e a renda familiar. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Análise da deficiência para fins do BPC. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2025.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Sinopses Jurídicas v 25 - Direito previdenciário - verificado. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. *E-book*. p.296. ISBN 9786555592429. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592429/>. Acesso em: 25 out. 2025.

ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO

Revista de Direito UNINOVAFAPÍ



← Back to Submissões

2188 / de Sousa Figueiredo et al. / INCAPACIDADE LABORAL E IMPED

Biblioteca da Submissão

Fluxo de Trabalho

Publicação

Situação: Não Agendado

Título e Resumo

Contribuidores

Composição Final

Histórico dos autores

Histórico dos autores

Mirelle de Sousa Figueiredo

Contato principal para correspondência editorial.

Sem ORCID informado

E-mail: mirellefigueiredo21@gmail.com

2188 INCAPACIDADE LABORAL E IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO:
ANÁLISE DA DIFERENÇA JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃOS DO
TRF1 E AS DECISÕES JUDICIAIS DOS JUÍZES SINGULARES DA 1ª SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

Em fila

Página(s) >> 1

Regina Maria de Almeida Ruben Costa

Sem ORCID informado

E-mail: regina140maria@gmail.com

2188 INCAPACIDADE LABORAL E IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO:
ANÁLISE DA DIFERENÇA JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃOS DO
TRF1 E AS DECISÕES JUDICIAIS DOS JUÍZES SINGULARES DA 1ª SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

Em fila

Página(s) >> **1**

Marcus Vinícius Sousa de Araújo

Sem ORCID informado

E-mail: mvsa4796@gmail.com

2188	INCAPACIDADE LABORAL E IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO: ANÁLISE DA DIFERENÇA JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃOS DO TRF1 E AS DECISÕES JUDICIAIS DOS JUÍZES SINGULARES DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ	Em fila
------	--	---------

Página(s) >> **1**

Caroline Bandeira de Brito Melo

Sem ORCID informado

E-mail: caroline_bandeira@Hotmail.com

2167	Criminal Fashion Law: O trabalho análogo ao de escravo nas confecções de produtos de moda	Em fila
2174	O PAPEL DA EDUCAÇÃO COMO ALICERCE FUNDAMENTAL PARA A PREVENÇÃO DE CRIMES NO BRASIL	Em fila
2172	TRIBUNAL MÍDIÁTICO: a influência da mídia e do clamor público nas decisões judiciais do processo penal	Em fila
2188	INCAPACIDADE LABORAL E IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO: ANÁLISE DA DIFERENÇA JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃOS DO TRF1 E AS DECISÕES JUDICIAIS DOS JUÍZES SINGULARES DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ	Em fila
2195	ABSOLVIÇÃO PARA UM CASO DE PARRICÍDIO: Desdobramentos em cenário de abuso sexual, psicológico ou moral.	Em fila

Página(s) >> **1**


 Search mail


Compose

Inbox 3,764

Starred

Snoozed

Sent

Drafts 41

Purchases 40

More

Labels

① Upgrade

[RDU] Agradecimento pela submissão Inbox x
ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br>
to me

Mirelle de Sousa Figueiredo,

Agradecemos a submissão do trabalho "INCAPACIDADE LABORAL E IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO: ANÁLISE DA DIFERENÇA NAS DECISÕES JUDICIAIS DOS JUÍZES SINGULARES DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ" para a revista Revista de Direito UNIN. Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2188>

Login: mirelle_figueiredo_adv

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de Direito UNINOVAFAPI <http://>
ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br>
to Regina, Marcus, Caroline, me

Olá,

Mirelle de Sousa Figueiredo submeteu o manuscrito, "INCAPACIDADE LABORAL E IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO: ANÁLISE DA DIFERENÇA NAS DECISÕES JUDICIAIS DOS JUÍZES SINGULARES DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ" ao periódico Revista de D

Se você tiver alguma dúvida, entre em contato conosco. Agradecemos por considerar este periódico para publicar o seu trabalho.